



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000331/2003-61
Recurso nº 163.954 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.498 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CLIRÚRGICA CLINICA CIRÚRGICA DO NORTE DE MINAS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITA. NOTA CALÇADA.

A emissão de notas fiscais cujos valores constantes das primeiras vias são maiores do que os das terceiras vias, expediente vulgarmente conhecido como “nota calçada”, representa omissão de receita.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002

NOTA CALÇADA. MULTA DE 150 %.

A adulteração de notas fiscais (“notas calçadas”) caracteriza fraude, justificando a aplicação da multa de 150 %.

TAXA DE JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2001, 2002

ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou-se no sentido da possibilidade da revogação da isenção da Cofins - concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 - pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SRM
1

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

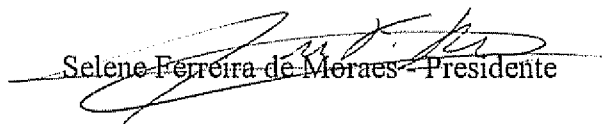
Exercício: 2001, 2002

CSLL. PIS. COFINS.

Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, do Pis e da Cofins, e rejeitada a argumentação específica, estendem-se, a estas últimas, a decisão adotada naquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 09/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 385):

Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 3/22, lavrados pela DRF/Montes Claros, com ciência em 03/04/2003 (fl. 332), para a exigência de créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$ 2.464,47, de PIS, no valor de R\$ 333,71, de CSLL, no valor de R\$ 554,46, e de Cofins, no valor de R\$ 1.540,28, acrescidos de multa de 150 % e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$ 13.978,34 (fl. 2).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

1- OMISSÃO DE RECEITAS. Omissão de receitas da atividade de prestação de serviços médicos configurada pela consignação de valores diferentes nas vias destinadas aos tomadores dos serviços (1ª via) e à apuração do imposto (via fixa).



procedimento de calçar a nota fiscal é considerado fraude ensejando representação fiscal para fins penais (processo nº 10670.000332/2003-14 - fl. 383).

O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 05/05/2003, a impugnação de fls. 334/348. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que:

- não há, nos Autos, prova de pagamento a menor de tributos;*
- "cuida-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito das Impugnantes, sociedades civis de profissão regulamentada — contrato social anexo -, ao não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, tendo em vista a existência de isenção expressa concedida por lei complementar", que não pode ser revogada por lei ordinária (o art. 56 da Lei 9.430/1996 não tem o condão de revogar a disposição do art. 60 da Lei Complementar 70/1991, sendo ilegal e inconstitucional a revogação);*
- a utilização da taxa Selic é ilegal e inconstitucional;*
- a prática do ilícito decorreu da leitura normativa equivocada e não por liberalidade infracional, e o índice de 150 % representa confisco;*
- identificado pagamento indevido, requer a compensação.*

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 384):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

OMISSÃO DE RECEITA. NOTA CALÇADA.

A emissão de notas fiscais cujos valores constantes das primeiras vias são maiores do que os das terceiras vias, expediente denominado "nota calçada", caracteriza omissão de receita.

MULTA DE 150 %.

A adulteração de notas fiscais (notas calçadas) caracteriza fraude, justificando a aplicação da multa de 150 %.

JUROS TAXA SELIC.

É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000, 2001

SRM

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 22/11/2007 (A.R. de fls. 394), a tempo, em 14/12/2007, apresenta a interessada recurso de fls. 397 a 411, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Conforme se observa de fls. 398 a 411, subitens 1.2 a 8.1, o Recurso apresentado corresponde a uma cópia integral da impugnação anteriormente oferecida (fls. 335 a 348, subitens 1.2 a 8.1).

Sobre o acórdão recorrido foi dito simplesmente o seguinte, naquela peça recursal (fls. 399):

1.5. Não obstante, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01 julgou procedente o lançamento tributário, em decisão que merece ser reformada por este Conselho.

Considerando que o voto contido no acórdão recorrido bem examinou todos os argumentos trazidos à colação pela Recorrente, não tendo sido por esta contraditado, adoto-o como razões para decidir, transcrevendo-o na íntegra (fls. 385 a 387):

O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal, agente competente para este mister, e com observância dos requisitos do artigo 142 da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, aos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF).

O interessado foi regularmente intimado, tendo recebido cópia dos Autos de Infração, onde a infração que lhe foi imputada se encontra descrita e capitulada. Foi assegurado ao interessado o prazo para defesa previsto em lei. A prova da ocorrência de infração diz respeito ao mérito.

SRM

4

Pelo exposto, tem-se que não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade dos Autos de Infração.

Como visto no Relatório, o lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado omissão de receitas da atividade de prestação de serviços médicos configurada pela consignação de valores diferentes nas vias destinadas aos tomadores dos serviços (1ª via) e à apuração do imposto (via fixa).

As diferenças foram demonstradas na planilha de fl. 37. A alegação do interessado de falta de prova não se sustenta diante das provas juntadas aos Autos pela fiscalização: Livro Caixa, notas de empenho, cópia das terceiras vias (vias fixas) das notas fiscais e cópias das primeiras vias. A título de exemplo, vejamos a NF nº 000033, 1ª via, à fl. 136, no valor de R\$ 7.000,00. A mesma nota, 3ª via, à fl. 137, apresenta o valor de R\$ 1.500,00. Na nota de empenho, à fl. 135, aparece o valor de R\$ 7.000,00, o que confirma que o valor da operação foi o constante da primeira via. No Livro Caixa (fl. 214), foi escriturada receita no valor de R\$ 1.477,50.

A diferença entre o valor real da operação e o valor escriturado e oferecido à tributação configura receita omitida.

Deve, então, ser mantido o lançamento de IRPJ, por não ter o interessado apresentado elemento de prova capaz de elidi-lo.

A adulteração de notas fiscais (notas calçadas) caracteriza fraude, justificando a aplicação da multa de 150 %, conforme enquadramento legal constante do Auto de Infração (art. 44, II, da Lei 9.430/1996).

Os juros moratórios (taxa Selic, acumulada mensalmente) foram aplicados de acordo com a legislação vigente, citada no Auto de Infração (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996).

Não compete à Autoridade Administrativa se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Observo que o 1º Conselho de Contribuintes possui súmula no mesmo sentido.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PIS. CSLL. COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula. Apenas as alegações específicas devem ser apreciadas.

SRM

O interessado não comprova ter ajuizado ação judicial questionando a exigência da Cofins (nem comprova que a exigibilidade estivesse suspensa).

O lançamento da Cofins se encontra de acordo com a legislação citada no Auto de Infração, à fl. 14.

Como já observado, não compete à Autoridade Administrativa se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Como o lançamento de IRPJ foi considerado procedente, os lançamentos reflexos são, também, procedentes.

Pelo exposto, deve ser integralmente mantido o lançamento (IRPJ, no valor de R\$ 2.464,47, PIS, no valor de R\$ 333,71, CSLL, no valor de R\$ 554,46, e Cofins, no valor de R\$ 1.540,28, com multa de 150 % e de juros de mora).

Observa-se que a compensação deve ser efetuada na forma da legislação (não se admitindo, em sede de impugnação, pedido genérico de compensação de eventual direito creditório).

Acrescenta-se, apenas, em relação ao bem lançado Voto da Terceira Turma da DRJ do Rio de Janeiro I (RJ), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou-se no sentido da possibilidade da revogação da isenção da Cofins - concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 - pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis" (RE 412.748-AgR, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 26.6.2007).

[...].

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 -

SRM

[assinatura]

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE 573.255-AgR, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 23.5.2008).

Esse entendimento foi reafirmado por aquele Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 377.457 e 381.964, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 17/09/2008.

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10670.000331/2003-61

Interessado(a) : CLIRÚRGICA CLÍNICA CIRÚRGICA DO NORTE DE MINAS S/C LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.498, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA